



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.715 - SP (2014/0178179-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ROSA MARIANO TOME
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A petição foi apresentada pela parte sucumbente, com o fito de reconsiderar decisão deste Relator que negou seguimento ao seu recurso especial.
2. O recurso cabível para impugnar decisão que nega seguimento a recurso especial proferida por Ministro Relator do STJ é o agravo regimental ou agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Assim, a petição deve ser recebida como agravo regimental. Todavia, a impugnação se mostra a destempo, porque extrapolou o quinquídio legal.
3. Petição recebida como agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.715 - SP (2014/0178179-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ROSA MARIANO TOME
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de petição apresentada por Rosa Mariano Tomé, apoiada no artigo 544 do CPC, contra decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE RURALISTA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Razões a fls. 351-391.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.715 - SP (2014/0178179-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A petição foi apresentada pela parte sucumbente, com o fito de reconsiderar decisão deste Relator que negou seguimento ao seu recurso especial.
2. O recurso cabível para impugnar decisão que nega seguimento a recurso especial proferida por Ministro Relator do STJ é o agravo regimental ou agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Assim, a petição deve ser recebida como agravo regimental. Todavia, a impugnação se mostra a destempo, porque extrapolou o quinquídio legal.
3. Petição recebida como agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A petição foi apresentada pela parte sucumbente, com o fito de reconsiderar decisão deste Relator que negou seguimento ao seu recurso especial.

Confira-se o teor da decisão ora impugnada *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto por Rosa Mariano Tome contra acórdão proferido pelo TRF-3ª Região, assim ementado:

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

Em suas razões de recurso especial, sustenta a recorrente contrariedade ao art. 143 da lei 8.213/1991, além de divergência jurisprudencial, argumentando que a lei não exige que o início da prova material se refira precisamente ao período de carência, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.

O prazo para apresentação das contrarrazões transcorreu *in albis*.

Noticiam os autos que Rosa Mariano Tome ajuizou ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade.

A sentença julgou o pedido improcedente.

Interposta apelação pela parte autora, a sentença foi mantida em decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática e confirmada pelo Tribunal *a quo* em agravo regimental, nos termos da ementa supra transcrita.

Não foram opostos embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

A tese do recurso especial gira em torno da caracterização da condição de ruralista para concessão de aposentadoria rural por idade.

Com efeito, a jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que a Lei 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 na redação original da Constituição Federal, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria, quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, nos termos do art. 48, § 1º.

Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola, conforme art. 26, I e art. 39, I.

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

(...)

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7.476/PR, Terceira Seção, Relator para acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe 25/4/2011)

Ademais, o reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149/STJ no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149/STJ. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS. EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO EM OUTRA CATEGORIA. DECRETO 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...)

VII - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1.218.286/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 28/2/2011)

Acrescente-se que não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como no presente caso.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. SÚMULA 149/STJ. INAPLICABILIDADE. LABOR RURAL AFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período.

II. (...)

III. (...)

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.410.311/GO, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 22/3/2012)

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que a recorrente não faz jus ao benefício, tendo em vista que as provas documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola, asseverando, *in verbis*: "Isso porque não há documento contemporâneo do exercício da atividade rural em nome da autora" (e-STJ fl. 203).

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Colacionam-se os seguintes julgados:

(...) No mais, a Corte de origem, com fundamento nas provas dos autos, entendeu que não ficou comprovado o labor rural da autora, conforme se vê do seguinte trecho: "Por outro lado, o conjunto probatório dos autos não comprova o direito do (a) autor(a) à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Para amparar sua pretensão, juntou cópia da sua certidão de casamento, realizado em 25.04.1970, na qual consta o ofício profissional do autor como lavrador (fl. 15). É de se ver, contudo que, conforme documento de fls. 94/99 e 101 (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) a autora exerceu atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipicamente urbanas por período considerável, qual seja, de 03.03.1969 a 30.06.1977, de 01.01.1977 a 12.1993, 01.04.1987 a 06.05.1991 e de 01.08.1995 a 12.1998 nas Prefeituras de Itumbiara e Gurinhatã, não fazendo ela jus à concessão do benefício. Ademais, na certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 14.11.1994, consta sua profissão como sendo funcionário público municipal e a autora como professora (fl. 68). Assim, decidir de forma contrária, a entender pela caracterização do labor rural, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é obstado, na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

(...)

(REsp 1.211.906/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 8/2/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VÍNCULOS URBANOS. DESCARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 1.297.788/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 8/2/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A reforma da decisão agravada, para reconhecimento da atividade rural, é inviável de ser realizada, pois exigiria o necessário revolvimento de matéria fática, procedimento vedado, em âmbito especial, pela Súmula n.º 7 desta Corte.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 23203/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1º/2/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO (SÚMULA 83/STJ). RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO (SÚMULA 7/STJ).

1. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material.

2. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.130.180/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 22/8/2011)

No tocante ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Com efeito, o recurso cabível para impugnar decisão que nega seguimento a recurso especial proferida por Ministro Relator do STJ é o agravo regimental ou agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Assim, a petição deve ser recebida como agravo regimental.

Todavia, a impugnação se mostra a destempo, porque extrapolou o quinquídio legal.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o Agravo Regimental interposto após o prazo de 5 dias previsto no art. 258 do RISTJ.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 409.314/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8/4/2014)

Ante o exposto, recebo a petição como agravo regimental e dele não conheço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0178179-9 **PET no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.469.715 / SP

Números Origem: 00240107920114039999 029008 0800000290 0800004211 201103990240108
240107920114039999 2640120080004211 29008

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSA MARIANO TOME
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

PETIÇÃO

RECORRENTE : ROSA MARIANO TOME
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.